



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 229 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/01/14
PROCESSO Nº. 1/1911/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201006270-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTUANTE: Edilene Vieira de Alexandria
MATRÍCULA: 107411-1-4
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi autuada por deixar de escriturar as notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias não lançada na contabilidade do infrator. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO, por unanimidade de votos, haja vista a incompetência da autoridade designante para reiniciar a ação fiscal, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. 5. Decisão amparada no art. 821, § 5º do RICMS, art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar diversas notas fiscais de entradas no período de janeiro/06 a dezembro/2007 conforme discriminado detalhadamente em informação complementar e planilhas que segues anexas a este auto.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 36.057,03
TOTAL	R\$ 36.057,03

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2010.03224 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03231 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.11512 às fls. 08;
- Declaração de Documentos à Disposição para Devolução às fls. 09;
- Protocolo de Devolução de Documentação Fiscal às fls. 10;
- Documentos Fiscais às fls. 11/19;
- Registro de Entradas referentes ao exercício de 2006 às fls. 20/121;
- Registro de Entradas referentes ao exercício de 2007 às fls. 122/234;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 235/774;
- Documentos Fiscais às fls. 775/804;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 805;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 806/807.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 808/811, temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que o feito fiscal carece de questão prejudicial à análise de mérito, vez que a ação fiscal foi reiniciada por meio de ordem de serviço subscrita pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda, haja vista que a referida autoridade é incompetente para requerer o devido reinício, de modo que se infere a nulidade da autuação fiscal.

Por intermédio do Parecer de Nº 568/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de **NULIDADE** proferida em primeira instância, tendo em vista que a Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal, motivo pelo qual se observa um vício insanável o qual anula o processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 201006270-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias*, em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas relativos aos exercícios de 2006 e de 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, convém ressaltar que o caso em comento diz respeito à falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias referentes às notas fiscais de entradas durante o exercício de 2006 e 2007, razão pela qual se procedeu à acusação fiscal contra a contribuinte, resultando em multa no valor de R\$ 36.057,03 (trinta e seis mil cinquenta e sete reais e três centavos).

Após análise minuciosa dos fólios processuais, verifica-se que o processo em liça encontra-se eivado de vício insanável, tendo em vista que a ação fiscal foi reiniciada por autoridade incompetente para tal, haja vista que conforme se vislumbra nos autos, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ação fiscal foi reiniciada por meio de ordem de serviço autorizada pela Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda, autoridade esta que não detém competência para tal fim.

Nesta trilha, observa-se que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Devido a isto, convém elucidar que a ordem de serviço caracteriza-se por ser o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Desse modo, sabendo que a ordem de serviço foi reiniciada por meio de designação da Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda, verifica-se que a mesma não possui competência para legitimar tal ato, haja vista que o art. 821, § 5º, inciso I e II do RICMS, elenca as autoridades competentes para designar a ação fiscal, senão vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º - Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I – O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza – COREF e Coordenadoria Regional do Interior – COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária – CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

II – o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos Arts. 819 e 873 deste Decreto.

Em conformidade com o dispositivo acima transcrito, verifica-se que a Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda não se encontra no rol das autoridades



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

competentes para designar o reinício da ação fiscal, de modo que se impende a nulidade da mesma, haja vista o impedimento do autuante ao realizar a acusação fiscal em comento.

Isto posto, é assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido neste momento salienta-se acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda, autoridade competente para designar o reinício da ação fiscal, verifica-se que o procedimento administrativo feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, de tal sorte que se configura a nulidade do Auto de Infração em comento, com base no que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97 abaixo transcrita:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §1º do Dec. nº 25.468/99, o qual dispõe:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dado a incompetência da autoridade designante, conforme os argumentos ora exarados, de modo que se confirma a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º Instância.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1º Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

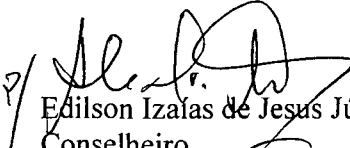
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

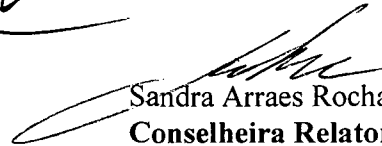
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 03 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

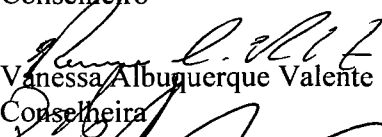

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

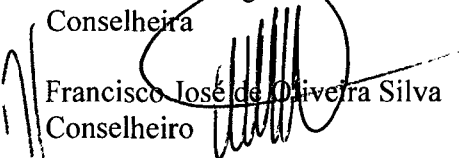

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

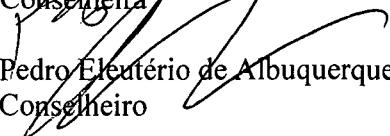

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado